

**EXECUTIVO****GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.527, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre os subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, é fixado nos termos do Anexo Único desta Lei, em observância das disposições do inciso XI do art. 37; § 3º do art. 73 e art. 75 da Constituição Federal c/c § 2º do art. 119 da Constituição do Estado do Pará.

Parágrafo único. A revisão do subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ocorrerá por meio de lei de iniciativa privativa do TCMPA, observados os limites legais estabelecidos no caput.

Art. 2º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCMPA**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Conselheiro do TCM/PA	35.462,22

**LEI Nº 9.528, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre os subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará é fixado nos termos do Anexo Único desta Lei, em observância das disposições do inciso X do art. 37; § 3º do art. 73 e art. 75 da Constituição Federal c/c § 2º do art. 119 da Constituição do Estado do Pará.

Parágrafo único. A revisão do subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ocorrerá por meio de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE/PA**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Conselheiro do TCE/PA	35.462,22

**LEI Nº 9.529, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre os subsídios dos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Auditores também denominados Conselheiros Substitutos, do Tribunal de Contas do Estado do Pará é fixado nos termos do Anexo Único desta Lei, em observância das disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão do subsídio dos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ocorrerá por meio de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****TABELA DE SUBSÍDIOS DOS AUDITORES, TAMBÉM DENOMINADOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE/PA**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Auditores/Conselheiro Substitutos	33.689,11

**LEI Nº 9.530, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Altera a Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, fica acrescida da seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII - Das Indenizações**

Art. 29-A. O Tribunal de Contas do Estado do Pará poderá antecipar a indenização em pecúnia, prevista no art. 76, § 3º da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, das férias vencidas e não gozadas, por interesse público, há mais de 02 (dois) anos de seus servidores.

Art. 29-B. O Tribunal de Contas do Estado do Pará poderá, a requerimento do servidor, antecipar a conversão em pecúnia, das licenças-prêmios previstas no art. 98 da Lei nº 5.810/94.

Parágrafo único. Somente poderá ser objeto de conversão a licença-prêmio cujos períodos aquisitivos tenham sido completamente laborados no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 29-C. A indenização e a conversão prevista no art. 29-A e no art. 29-B terão seus pagamentos condicionados à disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, respeitada a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 1º A indenização e a conversão deverão observar a ordem de antiguidade dos períodos vencidos.

§ 2º A indenização e a conversão serão calculadas com base na remuneração do servidor, apurada no mês imediatamente anterior ao de efetivação de seu pagamento e limitada ao valor do teto remuneratório vigente, por período indenizado.

§ 3º A indenização e a conversão serão limitadas em até 03 (três) períodos adquiridos por exercício-financeiro para cada servidor requerente.

§ 4º Após análise inicial do pedido, verificando-se que ainda existe disponibilidade orçamentário-financeira, o limite do parágrafo anterior poderá ser ampliado na medida da respectiva disponibilidade.”

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações e disponibilidades orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.531, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre os subsídios dos Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é fixado nos termos do Anexo Único desta Lei, em observância das disposições dos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão do subsídio dos Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ocorrerá por meio de lei de iniciativa privativa do TCMPA, observados os limites legais estabelecidos no caput.

Art. 2º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ-TCMPA**

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Conselheiro-Substituto do TCMPA	33.689,11

**LEI Nº 9.532, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária nº 9.493/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar, em seu Título VI, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderá antecipar a indenização em pecúnia, prevista no art. 76, § 3º da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, das férias vencidas e não gozadas, por interesse público, há mais de 02 (dois) anos dos seus servidores.

Art. 44-A. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderá, a requerimento do servidor, antecipar a conversão em pecúnia, prevista no